SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023927 - SP (2025/0308498-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARTA APARECIDA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON JOSÉ DA SILVA - SP226885
AGRAVADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS	:	FERNANDO BRASIL GRECO - SP220898
		GREICY MONTEBELLO GRECO - SP227645
		FELIPE GRECO - SP253868

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DEVER DE INFORMAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2384a306-5a0f-4cc2-8f9e-d9cd11c05862

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023927 - SP (2025/0308498-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARTA APARECIDA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON JOSÉ DA SILVA - SP226885
AGRAVADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS	:	FERNANDO BRASIL GRECO - SP220898
		GREICY MONTEBELLO GRECO - SP227645
		FELIPE GRECO - SP253868

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DEVER DE INFORMAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/ STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARTA APARECIDA DE JESUS PEREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência. Alegação da ré de que não sabia que seria atendida em regime particular e que não foi informada sobre ausência de cobertura de seu plano de saúde que se mostra inverídica, já que assinou instrumento negocial expresso para eventual 'reembolso de despesas hospitalares' contendo tais informações. Nulidade da cobrança por falta de orçamento prévio. Inocorrência. Termo negocial de prestação de serviços que indicava expressamente a existência de tabela de preços praticada pelo nosocômio autor, instruída a pretensão do autor, ademais, com nota fiscal discriminando absolutamente todos os serviços e gastos. Natureza da prestação de serviços (cirurgia médica) que impede a prévia discriminação exaustiva de todos os materiais futuramente necessários no procedimento.*

Documento eletrônico VDA58830896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 1f6bc47a-346e-4a5c-a098-4cf231d89d55

RECURSO NÃO PROVIDO." (e-STJ fl. 191)

No recurso especial (e-STJ fls. 199/210), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 6º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que o Tribunal de origem desconsiderou que está incontroverso nos autos que a recorrida deixou de cumprir com as informações indispensáveis, em especial, em informar que os serviços hospitalares não seriam cobertos pelo plano de saúde e de apresentar orçamento prévio dos custos dos serviços hospitalares prestados, configurando uma onerosidade excessiva.

Sustenta que, mesmo em contexto cirúrgico, o hospital deveria ter informado de forma clara e acessível os valores e encargos a que a paciente estaria submetida, atualizando custos ao longo da internação, de modo que a omissão caracteriza defeito na prestação do serviço e conduz à inexigibilidade do débito.

Afirma que competia ao recorrido comprovar documentalmente os fatos que embasam a cobrança, inclusive eventual reembolso ou negativa do plano.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 213/220), o recurso especial foi inadmitido, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança decorrente de prestação de serviços médico-hospitalares, relativa à internação para cirurgia eletiva realizada entre 24 e 29/8/2017, proposta pelo Hospital Sírio-Libanês em desfavor de Marta Aparecida de Jesus Pereira.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R$ 124.354,85 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com correção monetária desde a última atualização e juros de mora desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo da ré, ora recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

(i) a alegação de desconhecimento acerca da ausência de cobertura do plano de saúde é inverídica e beira a má-fé, pois a ré assinou termo específico (Termo de Compromisso PSA) reconhecendo que o hospital não mantém contrato com a operadora e que a internação dar-se-ia na modalidade particular, com posterior solicitação de reembolso;

(ii) não há nulidade por falta de orçamento prévio, pois o contrato de prestação de serviços médicos informou a existência de tabela de preços disponível

Documento eletrônico VDA58830896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 1f6bc47a-346e-4a5c-a098-4cf231d89d55

para consulta, autorizou os procedimentos necessários e previu a cobrança conforme tabela vigente. Ademais, a natureza da cirurgia inviabiliza discriminação exaustiva prévia de materiais e medicamentos;

(iii) a "Conta Paciente" apresentada pelo hospital discriminou todos os gastos, sem impugnação específica pela ré; e

(iv) a consumidora possui o direito de buscar o reembolso junto à operadora do plano de saúde, quando não possível a utilização da rede credenciada, nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.575.764/SP).

A recorrente, irresignada, busca a reforma do julgado apontando violação aos arts. 6º, III, e 46 do CDC.

Contudo, como visto, as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas encartadas nos autos, entenderam que o termo de compromisso assinado pela ré expressamente informou que o hospital não tinha convênio com o plano de saúde da recorrente, tratando-se de cirurgia eletiva, não emergencial, a qual ocorreria na modalidade particular, com posterior solicitação de reembolso.

Também foi destacado no aresto embargado que o contrato de prestação de serviços informou a existência de tabela de valores disponível para consulta no caixa do hospital, com cobrança de acordo com a tabela vigente, bem como a autorização para todos os procedimentos necessários ao tratamento, afastando-se, assim, a nulidade por falta de orçamento prévio.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/ STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal no sentido pretendido pela recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. LESÃO. ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRESTAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. No caso, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de descumprimento do dever de informação, anotando que '(...) A cláusula 11 do instrumento firmado entre as partes deixa claro que o faturamento total das despesas hospitalares que, por qualquer título e razão não forem autorizadas nem pagas pelo convênio médico indicado pelo paciente deverão ser pagas integralmente pelo contratante/responsável'. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das cláusulas do contrato, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp 2.645.801/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)

Registre-se, por fim, que, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58830896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 1f6bc47a-346e-4a5c-a098-4cf231d89d55

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: 1f6bc47a-346e-4a5c-a098-4cf231d89d55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.023.927 / SP

Número Registro: 2025/0308498-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10118505620228260004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARTA APARECIDA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	: ANDERSON JOSÉ DA SILVA - SP226885
AGRAVADO	: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADOS	: FERNANDO BRASIL GRECO - SP220898
	GREICY MONTEBELLO GRECO - SP227645
	FELIPE GRECO - SP253868
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: 8be4930c-f5d1-4377-9c4d-07aab7ec1701

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: 8be4930c-f5d1-4377-9c4d-07aab7ec1701